



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.11.05.01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.11.05.01

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES E CONTINUADOS, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA DOS SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO EM ATIVIDADES, VISANDO SATISFAZER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA/CE.

RECORRENTE: CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 3.566.782/0001-72

RECORRIDA: COOPAMAX COOPERATIVA DE TRABALHO TÉCNICO DE APOIO, MANUTENÇÃO E SUPERVISÃO, CNPJ Nº 49.495.665/0001-02.

I – DA ADMISSIBILIDADE

No dia 23 de janeiro de 2026, após avaliação da Proposta de Preços e Documentação de Habilitação apresentadas pela empresa **COOPAMAX COOPERATIVA DE TRABALHO TÉCNICO DE APOIO, MANUTENÇÃO E SUPERVISÃO**, inscrita no CNPJ nº 49.495.665/0001-02, esta foi **DECLARADA VENCEDORA** para o **Pregão Eletrônico Nº 2025.11.05.01**, conforme registro na Ata de Sessão do sistema www.bllcompras.org.br.

Iniciado o prazo para registro de intenção de recurso, houve manifestação do interesse das empresas **CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, **IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI**, **EXCELENCIA CONSTRUTORA E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA**, **EXCELENCIA CONSTRUTORA E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA** e por fim **VISÃO SERVIÇOS LTDA**, em recorrer contra a decisão proferida por esta Pregoeira.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



No prazo para apresentação dos motivos que justificam a intenção de recurso, apenas a empresa **CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, anexou suas razões recursais em forma memoriais no sistema. Assim, o presente julgamento do recurso será analisado considerando os termos impetrados.

É importante destacar que foram apresentadas contrarrazões pela empresa COOPAMAX COOPERATIVA DE TRABALHO TÉCNICO DE APOIO, MANUTENÇÃO E SUPERVISÃO. Todos os documentos encontram-se disponíveis para consulta no site da plataforma.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente sustenta, em síntese, que a decisão de habilitação da empresa recorrida afrontaria o Edital e os princípios que regem as licitações públicas, especialmente sob o argumento de que a documentação contábil apresentada teria sido complementada de forma irregular após a abertura do certame. Defende que os termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário foram emitidos em data posterior à sessão pública, o que, em sua ótica, configuraria apresentação de documento novo, vedada pela legislação e pelo instrumento convocatório. A recorrente afirma que tal conduta violaria a isonomia entre os licitantes e o princípio da vinculação ao edital, requerendo a inabilitação da recorrida por suposto descumprimento das exigências econômico-financeiras e formais estabelecidas para a fase de habilitação.

III – DAS CONTRARRAZÕES



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



A empresa COOPAMAX COOPERATIVA DE TRABALHO TÉCNICO DE APOIO, MANUTENÇÃO E SUPERVISÃO, em sede de contrarrazões, defende a plena regularidade de sua habilitação, afirmando que cumpriu integralmente todas as exigências previstas no edital e no termo de referência, demonstrando adequadamente sua capacidade técnica e econômico-financeira para a execução do objeto. Argumenta que o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis são documentos extraídos do Livro Diário, o qual já existia à época da abertura do certame, sendo os Termos de Abertura e Encerramento, são meros documentos declaratórios destinados a comprovar situação preexistente. Destaca que a apresentação desses documentos ocorreu em sede de diligência regularmente instaurada pela Administração, em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não havendo qualquer prejuízo à competitividade ou à igualdade entre os licitantes. Aduz, ainda, que a declaração da contadora responsável atesta a regularidade e veracidade da escrituração contábil, inexistindo vício material capaz de justificar sua inabilitação.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, é importante destacar que todo o procedimento licitatório encontra-se submetido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração Pública quanto os licitantes ficam obrigados às regras previamente estabelecidas no edital, presente no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



No caso concreto, o recurso administrativo interposto não merece prosperar, pois se fundamenta em interpretação excessivamente formalista da legislação e do Edital, desconsiderando o princípio do formalismo moderado e a própria disciplina legal acerca da realização de diligências durante a fase de habilitação.

Destaca-se que o Balanço Patrimonial é documento contábil extraído do Livro Diário, constituindo mero reflexo de registros contábeis previamente realizados. Assim, não se trata de documento novo ou inexistente à época da abertura do certame, mas de elemento probatório destinado a comprovar situação fática já consolidada.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de diligências para complementação de informações acerca de documentos já apresentados. Dispõe o art. 64:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

No caso concreto, o Livro Diário já existia e a escrituração contábil era contemporânea aos fatos, sendo os Termos de Abertura e Encerramento apresentados posteriormente apenas para comprovação formal de situação preexistente, circunstância que se enquadra perfeitamente na hipótese legal acima transcrita.

Tal entendimento encontra respaldo direto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. **Acórdão 602/2025-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA**

Ademais, a Administração deve observar o princípio do formalismo moderado, evitando a desclassificação ou inabilitação por meras falhas sanáveis, especialmente quando



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



não há prejuízo à competitividade nem comprometimento da capacidade do licitante. Nesse sentido:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. **Acórdão 1217/2023-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER**

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

No presente caso, a diligência realizada teve por objetivo apenas confirmar dados contábeis já existentes, sendo legítima e necessária para assegurar a correta avaliação da capacidade econômico-financeira da empresa recorrida. A inabilitação por ausência inicial de termos posteriormente apresentados em diligência configuraria formalismo excessivo, incompatível com os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.

A regularidade da escrituração contábil também foi expressamente atestada pela contadora responsável pela empresa recorrida, que declarou que o Livro Diário e seus termos refletem fielmente a realidade patrimonial e financeira da entidade e que a autenticação posterior possui natureza meramente declaratória, não comprometendo a validade dos registros contábeis nem a análise da solvência da empresa.

Além disso, não há qualquer indício de descumprimento das exigências editalícias ou do Termo de Referência, cujo objeto consiste na prestação de serviços complementares e continuados destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias Municipais, tendo a empresa recorrida comprovado plenamente sua aptidão para execução contratual.

A jurisprudência também afasta a adoção de formalidades excessivas quando demonstrado o cumprimento substancial das exigências editalícias:



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. INABILITAÇÃO AFASTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório, referida vinculação não acarreta a adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante. 2. **No caso, a inabilitação da empresa impetrante caracterizou excesso de formalismo, porquanto a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** 3. A concessão da segurança é medida impositiva, conforme decidido na instância singular, visto que cumpridas as exigências previstas, de modo que a inabilitação da impetrante no procedimento de licitação revelou-se equivocada e ilegal. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (grifo nosso)

(TJ-GO - Remessa Necessária Cível: 5503092-87.2022.8.09 .0051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Fernando Braga Viggiano, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Dessa forma, restou demonstrado que a empresa recorrida cumpriu integralmente o Edital, sendo legítima a realização da diligência e a aceitação da documentação complementar destinada a comprovar situação preexistente.

Posto isto, verifica-se que não assiste razão à recorrente, uma vez que a diligência realizada observou estritamente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, os princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa, assim como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Considerando que o Livro Diário já existia e que os documentos apresentados posteriormente apenas comprovaram situação preexistente, além de a diligência ter obtido êxito e demonstrado a regularidade econômico-financeira da empresa, conclui-se pela manutenção da habilitação da COOPAMAX COOPERATIVA DE TRABALHO TÉCNICO DE APOIO, MANUTENÇÃO E SUPERVISÃO.

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021, dos termos do Edital e todos os atos até então praticados, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, para no MÉRITO, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA



Diante disso, a decisão desta Pregoeira será submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior decisão, nos termos do artigo 165º, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Irauçuba – CE, 11 de fevereiro de 2026.

Adriana Mesquita Rodrigues

Agente de Contratação



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br

